



---

**À CHEFA DA DIVISÃO DE COMPRAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO  
DE PIRACICABA - SÃO PAULO**

**Processo Administrativo:** PMP 2024/108062

**Pregão Eletrônico nº 537/2024**

**Objeto:** Fornecimento mensal de cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal.

**NUTRICESTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 61.794.939/0001-60, com sede na Rua Maceió, 190 - Glebas California, Piracicaba/SP, CEP n. 13403-160, e-mail: [nutricesta@nutricesta.com.br](mailto:nutricesta@nutricesta.com.br) (geral), Telefone: (19) 3427-1444 / (19) 2533-7450, vem, por meio de seus advogados que a esta subscrevem<sup>1</sup>, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou a anulação do procedimento licitatório, com base no art. 165, I, “d”, da Lei nº 14.133/21.

Com efeito, a própria decisão recorrida, disponibilizada no dia 29/01/2025 indica o prazo recursal de 03 (três) dias úteis, o que justifica o cabimento e a tempestividade do recurso.

**1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento licitatório instaurado por meio do processo de nº PMP 2024/108062, objetivando o fornecimento mensal de cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal ao servidor público municipal de Piracicaba (ativos, inativos e pensionistas) em atendimento à legislação em vigor.
2. Após a regular realização dos trâmites internos da licitação, dando ensejo à republicação do edital livre de pequenos vícios identificados, o Tribunal de Contas do

---

<sup>1</sup> Procuração em anexo.

Estado de São Paulo entendeu, por bem, determinar a sustação<sup>2</sup> do procedimento licitatório, bem como a apresentação de informações, em virtude de duas representações<sup>3</sup> endereçadas à Corte.

3. No entanto, sem que fosse apresentada qualquer fundamentação, a gestão municipal determinou a anulação de todo o procedimento, remetendo-se às razões expostas em duas representações enviadas ao Tribunal de Contas Estadual.

4. Com efeito, a decisão de anulação está conflitante com o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual se interpõe o presente recurso administrativo.

## 2. DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

5. De início, pede-se vênia para transcrever a decisão administrativa que determinou a anulação de todo o procedimento licitatório:

“Comunicamos que, pelas razões expostas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos Processos eTC nº 24.821.989.24-1 e 24.811.989.24-3, o procedimento licitatório acima descrito foi anulado.

Diante do exposto, publique-se e aguarde-se o prazo recursal de 03 (três) dias úteis conforme determina a Lei Federal nº 14.133/2021.

Os recursos deverão ser encaminhados para o e-mail: [licitacoes@piracicaba.sp.gov.br](mailto:licitacoes@piracicaba.sp.gov.br).”

6. As “razões expostas” perante o TCE/SP foram analisadas por esta Corte de Contas em decisão<sup>4</sup> que determinou a **sustação** do procedimento licitatório, a qual pede-se vênia para transcrição a seguir:

“Tratam os autos de representações formuladas por Ronaldo Meira Silva e Miriam Athie, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 537/2024, instaurado pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, com vistas ao “fornecimento mensal de cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal.”.

As insurgências apresentadas pelo representante Ronaldo foram divididas nos seguintes tópicos: (i) “Fornecimento de Produtos de Naturezas Distintas”; (ii) “Exigência Desarrazoada de Prazo para Apresentação de Amostras e Laudos”;

---

<sup>2</sup> Despacho de fls. 522/524.

<sup>3</sup> Fls. 525/535.

<sup>4</sup> Despacho de fls. 522/524.

e (iii) "Admissão de Certidão Positiva de Falência na Qualificação Econômico-Financeira".

Mirian Athie, por sua vez, questiona: (iv) "Especificação exata dos valores nutricionais – restritividade e direcionamento da licitação"; (v) "Falta de indicação de índice de reajuste em caso de prorrogação"; (vi) "Falta de prazo para resposta aos pedidos de restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato"; e (vii) "Ausência de cláusula relativa as obrigações das partes".

Do exposto, requerem a sustação do certame, com posterior determinação para a retificação do edital.

Os expedientes foram distribuídos por prevenção a este Gabinete (TCs-8882.989.24; 17146.989.24; 24102.989.24 e 24221.989.24); e a sessão de abertura dos envelopes está prevista para ocorrer no dia 17/12/2024, terça-feira próxima.

É o breve relato.

Decido.

O conjunto de pontos impugnados recomenda a adoção de providências no sentido da paralisação do certame, com vistas a resguardar o caráter isonômico da disputa e a obtenção de propostas mais vantajosas.

Diante desse quadro, com fundamento no art. 53, parágrafo único, nº 10, do RITCESP, DETERMINO a sustação imediata do procedimento licitatório.

NOTIFICO os responsáveis para que encaminhem a este Tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias, uma cópia integral do edital em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto nos arts. 170, § 4º, e 171, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21, ou, alternativamente, que certifiquem que a cópia do edital acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original.

Neste mesmo prazo, DEVERÃO apresentar todas as informações cabíveis, consoante previsto no art. 171, § 2º, Lei Federal nº 14.133/21, abstendo-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte, salvo eventual anulação ou revogação do certame, que deverá ser comprovada imediatamente com a respectiva publicação ou divulgação em sítio eletrônico oficial.

ADVIRTO, ainda, que o descumprimento de quaisquer destas determinações poderá sujeitar os responsáveis, Sr. Luciano Santos Tavares de Almeida – Prefeito Municipal e Sra. Priscila Camargo Rodrigues Grecchi - Chefe da Divisão de Compras, à pena pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

ALERTO, por fim, para a necessidade de que entidade promotora do certame mantenha acessível em seu site na internet, ou em outro por ela indicado, independentemente de cadastramento prévio ou de senha de acesso, todos os documentos pertinentes ao certame, incluindo eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, nos termos indicados pelo artigo 164, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações.

Após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, encaminhe-se à apreciação da ATJ, voltando pelo MPC. (...)”

7. Com efeito, a própria decisão afirma que as representações pleiteiam “a sustação do certame, com posterior determinação para a retificação do edital”.

8. Dessa forma, a administração municipal utilizou as razões expostas em um pedido de sustação para retificação do edital (ou seja, de **vícios sanáveis**) para embasar, sem qualquer outra justificativa, a anulação do certame.
9. Vale ressaltar que a anulação da licitação é medida mais gravosa que só deve ser aplicada, em último caso, quando identificados vícios insanáveis, o que não ocorre.
10. O próprio inciso III do art. 71 da Lei nº 14.133/21 prevê a possibilidade de *“proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável”*.
11. Além disso, o parágrafo terceiro aponta que *“Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados”*.
12. Ocorre que o novo regramento geral incorporou expressamente os princípios constitucionais da eficiência, adotando como regra o aproveitamento dos atos processuais, que só devem ser invalidados por vício insanável, sobretudo quando não acarretam prejuízos.
13. Vejamos o que dispõe expressamente o art. 5º da nova lei:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, **assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**” [g.n]

14. Portanto, é preciso que se observe a **eficiência** e a **eficácia**, o que reflete no aproveitamento dos atos processuais e na excepcionalidade da anulação do procedimento; também que se observe a **motivação** e a **segurança jurídica**, o que acarreta a possibilidade de prévia manifestação das partes, a vedação à decisão surpresa e a já consagrada necessidade de motivação dos atos administrativos, sobretudo o que determina a anulação do procedimento licitatório.

15. Por outro lado, há expressa previsão de aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que apontam a observância da segurança jurídica nas decisões administrativas, sobretudo a necessidade de motivação e indicação de seus efeitos:

**Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. [g.n]**

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

16. Com efeito, adotando essas premissas, a Lei nº 14.133/21 regula expressamente a possibilidade de suspensão da execução ou declaração de nulidade do contrato de forma excepcional:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos,

---

sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

17. Válido mencionar a inteligência do enunciado da Súmula nº 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” [g.n]

18. José dos Santos Carvalho Filho já apontava, com propriedade, invocando o consagrado autor Diógenes Gasparini:

“A invalidação produz efeitos ex tunc e compromete todos os atos que se sucederam ao que estiver inquinado de vício, isso quando não compromete todo o procedimento. Por isso é que entendemos acertada a observação de que **a anulação é ato vinculado, exigindo cabal demonstração das razões que a provocaram, não só porque assim se permite o controle da legalidade por parte dos interessados, como ainda porque o vício nas razões invocadas pode conduzir à invalidação do próprio ato anulatório.**”<sup>5</sup> [g.n]

19. Não é diferente o entendimento pacífico e reiterado dos tribunais de contas do país, inclusive já sob a égide da antiga Lei nº 8.666/93, valendo mencionar, a título exemplificativo, o enunciado elaborado pelo TCU no Acórdão 249/2012-Plenário, Relator Augusto Sherman:

“Se o processo licitatório não apresenta vícios insanáveis na origem, merece ter seu resultado aproveitado, tanto quanto possível, dentro dos critérios da legalidade e economicidade.”

20. Nenhum desses regramentos foi observado pela decisão recorrida, uma vez que, além de não expor fundamentação adequada, não indicou as consequências da anulação do procedimento administrativo, tampouco indicou os vícios insanáveis que a embasariam.

---

<sup>5</sup> Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho, 28ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2015 p. 306.

21. Nesse ponto, vale ressaltar, novamente, que as representações endereçadas ao Tribunal de Contas do Estado previam vícios sanáveis, solicitando a sustação para posterior correção, ou seja, pela manutenção do procedimento licitatório.

22. Para piorar, ao analisar a decisão supracitada do órgão de contas, é possível perceber que, após a determinação de prestação de informações, consta a vedação à prática de qualquer ato, exceto à anulação ou revogação da licitação, vejamos o trecho:

“(...) Neste mesmo prazo, DEVERÃO apresentar todas as informações cabíveis, consoante previsto no art. 171, § 2º, Lei Federal nº 14.133/21, abstendo-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte, salvo eventual anulação ou revogação do certame, que deverá ser comprovada imediatamente com a respectiva publicação ou divulgação em sítio eletrônico oficial.”

23. Resta claro que o órgão ressalvou à administração somente a anulação ou revogação do certame, sendo vedados quaisquer outros atos.

24. Ocorre que, a simples anulação do certame, da forma como se propõe, representaria verdadeira burla ao determinado pelo TCE, uma vez que desacompanhada de fundamentação adequada.

25. É bem possível, portanto, que o órgão de contas entenda a atitude do Município como uma tentativa de dar fim ao processo e se ver livre do crivo do tribunal valendo-se, sem as devidas precauções, de uma anulação do certame.

26. Ressalte-se que a decisão aponta expressamente a possibilidade de responsabilização em caso de descumprimento:

ADVIRTO, ainda, que o descumprimento de quaisquer destas determinações poderá sujeitar os responsáveis, Sr. Luciano Santos Tavares de Almeida – Prefeito Municipal e Sra. Priscila Camargo Rodrigues Grecchi - Chefe da Divisão de Compras, à pena pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

27. Portanto, é preciso uma cautela ainda maior ao se valer da anulação neste exato momento processual.

28. Ademais, é preciso considerar que o procedimento se encontra em fase avançada, e que a celeridade é imprescindível para alcançar a legalidade e legitimidade, **sobretudo em razão de haver contratação emergencial para o mesmo objeto em curso.**

29. Dessa forma, a anulação geraria não só prejuízo aos licitantes, como ao interesse público, uma vez que recomeçar a licitação desde o início, sem qualquer aproveitamento dos atos já praticados, pode significar a ilegalidade da contratação emergencial, ou até mesmo impedir a satisfação da necessidade em razão da demora.

30. Ora, nesse panorama é ainda mais necessário que se fundamente com muito embasamento a anulação do certame.

31. Esse cenário pode contribuir para a responsabilização dos envolvidos, em face da anulação arbitrária do procedimento, o que não se deseja.

32. Por todo o exposto, requer o licitante que se anule a própria decisão de anulação, por vício de fundamentação que a torna inválida.

33. Caso não se entenda pela anulação, requer-se a reconsideração ou a reforma pelo órgão superior, para que, em sendo verificados eventuais vícios sanáveis, mantenha-se o prosseguimento do feito com as devidas correções, aproveitando-se os atos já praticados.

### **3. PEDIDOS**

34. Pelo exposto, requer-se:

(i) a anulação da própria decisão de anulação, por vício de fundamentação que a torna inválida;

(ii) a reconsideração ou a reforma pelo órgão superior, para que, em sendo verificados eventuais vícios sanáveis, mantenha-se o prosseguimento do feito com as devidas correções, aproveitando-se os atos já praticados.





---

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2025.

[assinado digitalmente]

**MARCELO CHELI DE LIMA** gov.br

OAB/SP nº 391.675

Documento assinado digitalmente

**MARCELO CHELI DE LIMA**

Data: 02/02/2025 11:35:03-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

[assinado digitalmente]

**DIOGO ROSSI DE ALMEIDA**

OAB/RJ 203.816 OAB/DF 79.922

DIOGO

ROSSI DE

ALMEIDA

Assinado de forma  
digital por DIOGO  
ROSSI DE ALMEIDA  
Dados: 2025.02.02  
13:18:41 -03'00'

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

**OUTORGANTE:** NUTRICESTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 61.794.939/0001-60, com sede na Rua Maceió, 190 - Glebas California, Piracicaba/SP, CEP n. 13403-160, e-mail: [nutricesta@nutricesta.com.br](mailto:nutricesta@nutricesta.com.br) (geral), Telefone: (19) 3427-1444 / (19) 2533-7450.

**OUTORGADOS:** Dr. Marcelo Cheli de Lima, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 391.675 e Dr. Diogo Rossi de Almeida, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 203.816 e na OAB/DF nº 79.922, com escritório profissional situado na Rua Doutor César Bierrembach, 24, conjunto 21 – Centro, Campinas/SP, CEP 13105-025.

**PODERES OUTORGADOS:** Todos os poderes *ad judicia et extra*, podendo confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, dar e receber quitação, firmar compromissos, fazer acordos e conciliações, tudo em juízo ou fora dele, requerendo, respondendo ou contestando assuntos de interesse da outorgante relacionado(s), com fim específico para **interpor recurso administrativo nos autos do processo administrativo PMP 2024/108062**.

Campinas, 30 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 JOSE MARCOS GOZETTO  
Data: 31/01/2025 10:21:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**NUTRICESTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

CNPJ n. 61.794.939/0001-60

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO  
2.391.409/24-2

15-09-2023



128

15

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DE  
SOCIEDADE DENOMINADA "NUTRICESTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA."

CNPJ/MF n.º 61.794.939/0001-60

NIRE n.º 35.208.939.104

Pelo presente Instrumento Particular de alteração contratual, **JOSÉ MARCOS GOZETTO**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, comerciante, portador da cédula de identidade RG n.º 9.249.320 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 041.372.198-18, residente e domiciliado em Piracicaba, Estado de São Paulo, na Rua Alcindo Furlan, n.º 120, Residencial Terras de Piracicaba II, CEP 13403-828, único componente da sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.794.939/0001-60, com sede na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, na Rua Maceió, n.º 190, Bairro Glebas Califórnia, CEP 13403-160, onde gira sob a denominação social de **NUTRICESTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, com Contrato Social registrado na JUCESP sob NIRE n.º 35.208.939.104 em sessão de 17/10/1989, com última alteração sob o n.º 221.787/23-9, em sessão de 26/06/2023, resolve, de comum acordo, alterar e consolidar seu contrato social, conforme segue:

**I. Alterações:**

a) o sócio resolve alterar o capital social, de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais), para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mediante integralização em moeda corrente nacional de reservas provenientes de lucros acumulados, no valor total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

b) o sócio resolve admitir à sociedade a sócia **RAQUEL MARQUES GOZETTO**, brasileira, maior, empresária, convivente em união estável, portadora da cédula de identidade RG n.º 43.966.355-6 expedida pela SSP em 08/07/2022, inscrita no CPF/MF sob o n.º 368.567.068/98, residente e domiciliada em Piracicaba, Estado de São Paulo, na Rua Alcindo Furlan, n.º 120, Residencial Terras de Piracicaba II,

JUCESP  
16.04.2016  
16



CEP 13.403-828, para a qual cede e transfere, a título de doação, 100.000 (cem mil) quotas do capital social, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observado ainda que:

**b.1)** as quotas ora doadas à sócia ingressante são gravadas com as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e reversibilidade;

**b.2)** referida doação teve o tributo devido recolhido pela sócia ingressante, ora donatária, na forma da legislação;

**c)** em decorrência do ingresso de nova sócia, a distribuição das quotas entre os integrantes da sociedade passa a ser a seguinte:

| SÓCIO                  | QUOTAS    | VALOR            |
|------------------------|-----------|------------------|
| JOSÉ MARCOS GOZETTO    | 4.900.000 | R\$ 4.900.000,00 |
| RAQUEL MARQUES GOZETTO | 100.000   | R\$ 100.000,00   |
| TOTAL:                 | 5.000.000 | R\$ 5.000.000,00 |

**d)** a sócia ora admitida **RAQUEL MARQUES GOZETTO** é também eleita neste ato como administradora da sociedade, com atribuições e poderes estabelecidos conforme consolidação do Contrato Social a seguir.

## II. Consolidação:

**a)** Em decorrência do ingresso de nova sócia, com o restabelecimento da pluralidade de integrantes da sociedade e alterações correspondentes, resolvem seus sócios proceder à consolidação do Contrato Social, que passa a deter a seguinte redação, conforme segue, e que prevalecerá sobre os instrumentos societários firmados anteriormente pela sociedade:



JUL 2017  
16 09 24  
16



**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE NUTRICESTA COMÉRCIO  
DE ALIMENTOS LTDA.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade girará sob a denominação empresarial “**NUTRICESTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**”, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.794.939/0001-60, com sede e matriz em Piracicaba, Estado de São Paulo, na Rua Maceió, n.º 190, Bairro Glebas Califórnia, CEP 13403-160, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A sociedade possui as seguintes filiais:

**a) Filial I:** Avenida Armando Salles de Oliveira, n.º 2485, Bairro Centro, CEP 13400-010, CNPJ 61.794.939/0002-40, NIRE 35901760632.

**b) Filial II:** Avenida Armando Salles de Oliveira, n.º 2245, Bairro Centro, CEP 13.400-010, CNPJ 61.794.939/0003-21, NIRE 35905419919.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de comércio de cestas básicas (produtos alimentícios, limpeza e higiene pessoal) e de cestas promocionais.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional entre os sócios da seguinte forma:

| SÓCIO                  | QUOTAS    | VALOR            |
|------------------------|-----------|------------------|
| JOSÉ MARCOS GOZETTO    | 4.900.000 | R\$ 4.900.000,00 |
| RAQUEL MARQUES GOZETTO | 100.000   | R\$ 100.000,00   |
| TOTAL:                 | 5.000.000 | R\$ 5.000.000,00 |

JUL 2017  
16 09 21  
16



**CLÁUSULA QUARTA:** De acordo com o art. 1.052 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, não respondendo os mesmos, subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações sociais.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações dos quotistas.

**CLÁUSULA QUINTA:** A administração e a direção da sociedade, bem como sua representação judicial e extrajudicial, ativa ou passivamente, o uso da denominação social, a assinatura de documentos e contratos que impliquem em responsabilidade para a sociedade e a prática, enfim, de todos os atos de gestão dos negócios sociais, perante quaisquer entes públicos ou privados, serão exercidos pelos sócios **José Marcos Gozetto** e **Raquel Marques Gozetto**, observadas obrigatoriamente as disposições constantes dos parágrafos a seguir.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os sócios administradores poderão, em complemento ao disposto nesta cláusula, efetuar quaisquer operações ou movimentações perante instituições financeiras, públicas ou privadas, tais como: contratar financiamentos; realizar depósitos, transferências e retiradas em dinheiro ou cheques; emitir, endossar e sacar cheques; solicitar saldos e extratos bancários; concordar ou não com saldos credores e devedores; autorizar débitos em conta corrente e ordens de pagamento; efetuar aplicações no mercado financeiro; sacar, aceitar e avalizar letras de câmbio; emitir, endossar e avalizar notas promissórias; descontar, caucionar e entregar, para cobrança bancária, duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A sociedade se obriga:

a) com a assinatura isolada do sócio administrador **José Marcos Gozetto** em qualquer negócio ou ato, independente do porte ou alçada envolvidos, podendo inclusive contratar empréstimos (com ou sem garantias de bens do ativo permanente), alienar, permutar ou onerar bens móveis ou imóveis da sociedade; ou então:

b) com a assinatura conjunta dos sócios administradores **José Marcos Gozetto** e **Raquel Marques Gozetto**.



JUL 16 16



**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Nenhum dos sócios poderá empregar ou utilizar o nome da sociedade em negócios particulares ou estranhos aos objetivos sociais, bem como dele se utilizar para fianças, avais, abonos ou outros atos de favor; sendo que a não observância deste parágrafo importará na responsabilidade pessoal do sócio que assim proceder.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A sociedade poderá nomear administrador não sócio, nos termos da legislação em vigor.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Poderão ser nomeados e constituídos, a fim de representarem a sociedade, procuradores "ad judícia" e "ad negocia", devendo no instrumento de mandato ficar especificados os poderes e prazo de validade.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Salvo se de outra forma deliberado entre os sócios remanescentes e os responsáveis legais ou sucessores do sócio falecido, na hipótese de interdição ou falecimento do sócio administrador **José Marcos Gozetto**, a sociedade se obrigará com a assinatura isolada da sócia administradora **Raquel Marques Gozetto**, em qualquer negócio ou ato, independente do porte ou alçada envolvidos, podendo inclusive contratar empréstimos (com ou sem garantias de bens do ativo permanente), alienar, permutar ou onerar bens móveis ou imóveis da sociedade.

**CLÁUSULA SEXTA:** Ressalvados os quóruns específicos previstos na legislação, as deliberações sociais serão sempre tomadas por maioria, em reuniões a serem convocadas por carta registrada, telegrama, e-mail e/ou protocolo, onde serão informados local, data, hora e ordem dos assuntos do dia.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A convocação da reunião será dispensada quando todos os sócios estiverem presentes, declarando-se cientes dos termos daquela.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As reuniões se realizarão sempre que necessário, no mínimo 01 (uma) vez a cada período anual, sendo que as atas destas serão registradas em livro próprio; a realização da reunião será dispensada, se os assuntos a serem deliberados forem apreciados e decididos por ambos os sócios, desde que por escrito.

JUL 2017  
16 09 24  
16



**CLÁUSULA SÉTIMA:** O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**CLÁUSULA OITAVA:** Os sócios terão direito a uma remuneração mensal a título de *pró-labore*, a ser fixada de comum acordo e levada a conta de despesas gerais da sociedade.

**CLÁUSULA NONA:** Anualmente, em 31 de dezembro, será elaborado pelos administradores o inventário, Balanço Patrimonial e Balanço do Resultado Econômico, documentos estes que ficarão a disposição de todos os sócios para análise e considerações, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para sua apreciação e aprovação em reunião, previamente convocada por correspondência, até a data limite de 30 de abril de cada ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Mediante deliberação dos sócios, os lucros e perdas poderão ser apurados no encerramento ou em qualquer outro período do exercício social, sendo divididos e suportados pelos sócios na proporção da participação de cada um no capital social ou distribuídos desproporcionalmente, ou mantidos em contas de prejuízos acumulados.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A morte, incapacidade, retirada ou insolvência de qualquer quotista não acarretará a dissolução da sociedade. Os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou interditado ingressarão automaticamente na sociedade, devendo os sócios remanescentes, tão logo concluída a partilha, providenciar a alteração do contrato social para promover o referido ingresso.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Caso os herdeiros ou sucessores do sócio falecido manifestem desinteresse pelo ingresso na sociedade, o valor de sua quotas liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especial de determinação levantado na data do evento, o qual será pago em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a elaboração do balanço.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Na hipótese de liquidação da sociedade, o procedimento a ser adotado observará o determinado em lei, valendo-se, como



JUL 16 16:09:16



critério de pagamento, do disposto no parágrafo único da Cláusula Décima Segunda.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O liquidante será nomeado pelos quotistas em reunião.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** O sócio que desejar ceder as suas quotas deverá comunicar ao outro sócio por escrito, com antecedência de 90 (noventa) dias, tendo este preferência na aquisição das quotas, nas mesmas condições oferecidas para terceiros; não sendo exercida a preferência pelo sócio e não interessando à sociedade a aquisição das quotas, o sócio retirante fica livre para, observadas as mesmas condições antes oferecidas para o sócio que permanecerá na sociedade, negociá-las com terceiros, ficando vinculado o ingresso destes na sociedade à aprovação dos sócios remanescentes.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O sócio retirante, quando não houver cedido suas quotas para o outro sócio ou terceiros, terá seus haveres apurados com base na situação patrimonial da sociedade, mediante balanço especial de determinação levantado na data da comunicação de que trata o *caput* desta cláusula, sendo os mesmos pagos pela sociedade em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a elaboração do balanço.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Este contrato poderá ser alterado, em qualquer de suas cláusulas e parágrafos, a qualquer tempo, por deliberação dos quotistas, nos termos da legislação, podendo inclusive deliberar sobre fusão, incorporação, cisão, transformação da sociedade em qualquer outro tipo societário, aumento ou redução do capital social, extinção e liquidação da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Os sócios declaram não estar incursos em nenhuma penalidade que os impeça de exercer atividade mercantil.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito o foro da comarca de Piracicaba-SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JUCESP  
16 09 24  
16



**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** A sociedade é regida pela Lei Federal 10.406/2002, e supletivamente pela Lei Federal 6.404/76.

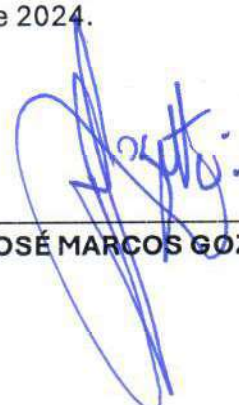
**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** O sócio que praticar atos de deslealdade em relação ao outro ou à sociedade, ou ainda, que desenvolver práticas ou atitudes que contrariem os interesses da empresa, ou coloquem em risco sua solidez, poderá ser excluído extrajudicialmente da sociedade por justa causa, observando-se o disposto no art. 1.085 do Código Civil, e terá seus haveres apurados e pagos conforme parágrafo único da cláusula Décima Segunda acima.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Os administradores **José Marcos Gozetto** e **Raquel Marques Gozetto** declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou à propriedade.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de alteração contratual em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Piracicaba, 11 de setembro de 2024.

**SÓCIO:**

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ MARCOS GOZETTO**



**SÓCIA INGRESSANTE:**

  
\_\_\_\_\_  
**RAQUEL MARQUES GOZETTO**



**JUCESP**